

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2025 - CPRH

Dispõe sobre os procedimentos para a autuação remota de infrações ambientais detectadas por meio de tecnologias de monitoramento à distância no âmbito da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH.

O Diretor-Presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 56.903, de 1º de julho de 2024, e considerando a necessidade de regulamentar o uso de tecnologias de sensoriamento remoto e monitoramento geoespacial no exercício do poder de polícia ambiental,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos para a autuação de infrações ambientais com base em dados obtidos por sensoriamento remoto, imagens de satélite, drones e outras tecnologias de monitoramento à distância, dispensada a necessidade de fiscalização presencial.

Parágrafo único. O processo administrativo decorrente da fiscalização remota deverá conter, obrigatoriamente:

- I - arquivo vetorial georreferenciado;
- II - Relatório de Fiscalização Remota; e
- III - Auto de Infração Ambiental, todos elaborados e assinados por Analista em Gestão Ambiental da CPRH.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por autuação remota o procedimento de registro, análise e tramitação de documentos que viabilizem a apuração de infrações ambientais sem a realização de vistoria presencial pelo agente fiscalizador.

Art. 3º É autorizada a utilização de técnicas de geoprocessamento e sensoriamento remoto para fins de monitoramento, fiscalização e apuração de infrações ambientais, bem como para aplicação de sanções administrativas, por meio da emissão remota de Autos de Infração Ambiental.

Art. 4º O processo administrativo decorrente da fiscalização remota deverá conter, no mínimo, um arquivo vetorial georreferenciado, o Relatório de Fiscalização Remota e o Auto de Infração Ambiental, devidamente assinados por Analista em Gestão Ambiental da CPRH.

§ 1º Os arquivos e documentos técnicos elaborados com base em imagens aéreas e/ou

de satélite constituem documentos públicos, dotados de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, aptos a comprovar a materialidade da infração ambiental.

§ 2º A CPRH poderá firmar parcerias ou convênios com instituições públicas ou privadas visando ao fornecimento de dados e imagens de monitoramento remoto.

Art. 5º A infração ambiental detectada por monitoramento remoto será validada por equipe técnica, mediante elaboração de Relatório de Fiscalização Remota, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do infrator;
- II - imagens e coordenadas geográficas do perímetro afetado;
- III - período estimado da ocorrência do dano, conforme registros das ferramentas de monitoramento;
- IV - descrição detalhada da infração;
- V - área total da vegetação suprimida sem autorização do órgão licenciador.

§ 1º Ferramentas geoespaciais poderão ser utilizadas para delimitar o imóvel e a área afetada, bem como para verificar sobreposições com Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Unidades de Conservação, áreas protegidas, embargadas ou licenciadas.

§ 2º O Relatório poderá ser acompanhado de laudo técnico ou relatório de sensoriamento remoto, emitido por plataformas ou instituições reconhecidas, contendo a data e a fonte de captura das imagens.

§ 3º A classificação do estágio sucessional da vegetação nativa poderá ser inferida a partir de critérios como tempo de regeneração, uso anterior do solo, porte e densidade da vegetação e grau de degradação.

§ 4º Em caso de dúvida quanto à classificação da vegetação ou sobreposição com APP, deverá ser realizada vistoria in loco antes da emissão do auto de infração.

§ 5º Deverá ser priorizada a utilização de bases geoespaciais oficiais de órgãos públicos e instituições de pesquisa reconhecidas.

§ 6º O Cadastro Ambiental Rural (CAR), ainda que não analisado, poderá ser utilizado para identificação do proprietário do imóvel rural, nos termos dos arts. 26 e 29 da Lei nº 12.651/2012 e do art. 7º, § 2º, do Decreto nº 7.830/2012.

Art. 6º Constatada a infração e identificado o responsável, a CPRH poderá notificar e/ou autuar o infrator por qualquer meio de comunicação válido, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. As condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções penais, civis e administrativas, independentemente da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Art. 7º A Notificação e o Auto de Infração Ambiental deverão observar o disposto na Lei Estadual nº 14.249, de 18 de dezembro de 2010, e suas alterações.

§ 1º Constatado desmatamento ou queimada configurada como infração administrativa, o embargo recairá sobre todas as atividades existentes na área afetada, ressalvadas as de subsistência e aquelas não relacionadas à infração.

§ 2º O embargo tem por finalidade impedir a continuidade do dano, propiciar a regeneração ambiental e viabilizar a recuperação da área degradada, restringindo-se exclusivamente ao local do ilícito.

§ 3º O levantamento do embargo dependerá de comprovação da regularidade ambiental ou adoção de medidas reparatórias efetivas, conforme decisão fundamentada da autoridade competente.

Art. 8º Será exigida a apresentação de Plano de Gestão da Qualidade Ambiental (PGQA), contendo o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), com metas e prazos específicos para reparação do dano, sujeito à aprovação da CPRH.

Parágrafo único. A CPRH realizará monitoramento contínuo das áreas autuadas, podendo emitir novas autuações em caso de reincidência ou descumprimento das medidas impostas.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Recife, 06 de novembro de 2025.

José de Anchieta dos Santos
Diretor-Presidente
Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH



Documento assinado eletronicamente por **Renata Farias Pinheiro**, em 06/11/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose de Anchieta dos Santos**, em 06/11/2025, às 16:39, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76414544** e o código CRC **809B76E9**.

AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Rua Oliveira Góes, nº 395, - Bairro Poço da Panela, Recife/PE - CEP 52061-340,
Telefone: (81) 3182.8800